



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Sumidouro

Requerimento nº 009/2017.  
Proponente: Bancada de Oposição.  
Assunto: Solicita Informações.

### EXPOSIÇÃO FÁTICA

As atividades de Agente Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias são regidas pela **Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006**, que dispõe que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O art. 198, § 5º da CF/88, informa que Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

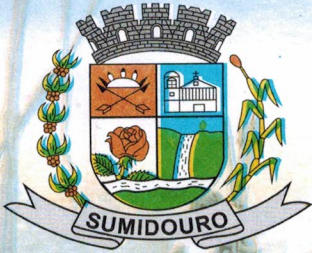
Logo em seguida foi editada a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre o processo seletivo público e a admissão dos agentes, além é claro das atribuições de cada cargo.

Seguindo as determinações Constitucionais o Município de Sumidouro, com o apoio da Câmara de Vereadores editou a lei municipal nº 952, de 10 de agosto de 2010 criando o regime jurídico próprio dos agentes com suas atribuições, carga horária, e o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, considerando as faltas graves, dentre outros assuntos.

Ocorre, todavia, que atualmente os Agentes de Combate às Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde reivindicam a inclusão de

*Yara  
Amorim  
Fahiano*





# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Sumidouro

alguns direitos previstos no Estatuto dos Servidores, que não se encontram na lei dos Agentes.

Conforme disposição do Art. 9º da Lei Municipal em comento, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo próprio estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios, como por exemplo, **adicional por tempo de serviço, demais adicionais, licenças para tratar de interesse particular, para tratar de doença em pessoa da família, licença sem vencimento, licença prêmio, triênio.**

Ainda que os Agentes não estejam enquadrados na categoria de celetista ou de estatutário, dado que figuram em um patamar intermediário *sui generis*, com Regime Jurídico próprio, sabemos que possuem estabilidade prevista em lei, e buscam agora inclusão de direitos do Estatuto.

Os agentes não podem ser vistos como contratados, pois com a edição da EC. 51, nasceu nova categoria de servidores que deve ser respeitada com igualdades de direitos e de condições de trabalho e de remuneração.

A Lei Municipal 1.131, de 14, 03 de 2016, instituiu o piso salarial profissional de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme Artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, uma conquista para os agentes, porém não alcançaram ainda todos os direitos que lhes são afetos.

Desta forma, se faz necessária a inclusão dos direitos estatutários aos ACE - Agentes de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde, principalmente aqueles previstos nos **artigos 71 e seguintes do Estatuto dos Servidores** (adicional por tempo de serviço - Triênio, demais adicionais), as licenças previstas no **art. 84 do mesmo diploma legal** (para tratamento da saúde, à gestante, à lactante e a paternidade, por acidente de serviço, por motivo de doença em pessoa da família, para o serviço militar, para atividade política, para tratar de

*Paulo Augusto  
Câmara*





# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Sumidouro

interesses particulares, para desempenho de mandato classista, prêmio, para aperfeiçoamento profissional, para aleitamento), e os afastamentos previstos **no artigo 117**.

### Conclusão:


Sendo assim, os vereadores subscritores do presente requerimento solicitam, após anuência do Soberano Plenário desta Casa Legislativa, que seja oficiado Excelentíssimo Prefeito Municipal de Sumidouro para que o mesmo, no prazo legal estabelecido na LOM, preste as seguintes informações:

- se o Poder Executivo acatará as justas reivindicações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, no que tange a inclusão dos direitos citados no corpo do Requerimento na lei municipal nº 952, de 10/08/2010?
- se o Poder Executivo entende tratar-se de enquadramento da categoria no Estatuto dos Servidores Públicos, ou se tratar de inclusão dos direitos estatutários no Regime Jurídico dos Agentes, leia-se, lei municipal nº 952 de 10/08/2010?

Sumidouro, 09 de fevereiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabiano Veiga Angote**

  
\_\_\_\_\_  
**Aldicéa Charles Mattar**

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos da Rocha**